



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.231 - RS (2014/0263749-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORTE MELLO E OUTRO(S)
SABRINA POZZEBON BOSI
AGRAVADO : DANIEL AMORIN
ADVOGADOS : DEISE VILMA WEBBER
ERCI MARCOS SABEDOT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual deve ser a data do evento danoso, conforme o enunciado disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.231 - RS (2014/0263749-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fisa Incorporadora Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. **3.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ **4.** TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULAS 54 E 362/STJ. **5.** AGRADO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 400)

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 83/STJ no que concerne ao termo inicial para cômputo dos juros moratórios. Nesse sentido, sustenta que a fluência do encargo deve ocorrer a partir da fixação da verba condenatória, nos termos do art. 407 do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.231 - RS (2014/0263749-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto da insurgência foi lastreada nos seguintes fundamentos, no que concerne à presente discussão (e-STJ, fl. 404):

(...)

De outro turno, o enunciado da Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial para incidência dos **juros de mora**, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual – como a dos autos – deve ser a data do evento danoso. Por certo que o Tribunal de origem, ao adotar tal orientação, o fez em absoluta consonância à jurisprudência pacífica do STJ quanto ao tema. Por isso, aplica-se, quanto ao ponto, o disposto na Súmula 83/STJ.

Inicialmente, frise-se que as matérias relativas à suposta violação do art. 535 do CPC, à responsabilidade pela compensação dos danos morais sofridos pelo autor, bem como quanto ao termo inicial da correção monetária, não foram objeto de insurgência nas razões do agravo regimental. Dessa maneira, permanecem incólumes os fundamentos aplicados na decisão monocrática quanto aos temas.

No que diz respeito ao início de fluência dos juros moratórios, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual – como a dos autos – deve ser a data do evento danoso (vide enunciado da Súmula 54 desta Corte Superior).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0263749-8

AgRg no
AREsp 597.231 / RS

Números Origem: 01010900281548 02404409320138217000 02815417020098210010
02965898020118217000 03366129720138217000 1010900281548 10900281548
2404409320138217000 2815417020098210010 2965898020118217000
3366129720138217000 70043637958 70055158133 70056119852 70057018947

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SABRINA POZZEBON BOSI
ANDRÉ CORTE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AMORIN
ADVOGADOS : ERCI MARCOS SABEDOT
DEISE VILMA WEBBER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SABRINA POZZEBON BOSI
ANDRÉ CORTE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AMORIN
ADVOGADOS : ERCI MARCOS SABEDOT
DEISE VILMA WEBBER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.